



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4965 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 01 de outubro de 2025

**CEDAE - LEI Nº 6.634, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019,
QUE DISPÕES SOBRE A PERMISSÃO DA
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO
ELIMINADOR/PURGADOR DE AR DA TUBULAÇÃO
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO
RAMAL DE ENTRADA DE RESIDÊNCIA,
COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. SEI-E-22/007/630/2019, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º. O encerramento do presente processo.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 18/09/2025
PÁGINA 28 - 3ª COLUNA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 16/09/2025

PROCESSO Nº SEI-33004/000340/2025 - JOSÉ RICARDO MONTEIRO
Onde se lê: ID. 19196750
Leia-se: ID. 44369018

Id: 2682932

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SUBSECRETARIA
DE 19/09/2025

*PROCESSO Nº SEI-480001/000741/2025 - RATIFICO, por delegação, a inexistência de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, em favor da aquisição da cota master de patrocínio institucional junto à Editora Globo, organizadora exclusiva do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscientos e setenta e cinco mil reais), para a contratação mediante cota de patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro para realização do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, organizado e comercializado exclusivamente pela Editora Globo, por um período de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no PNCP.

Id: 2682856

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEENEMAR Nº 88 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA MEMBROS NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, COMO CONTRATANTE, E A EDITORA GLOBO S/A, COMO PATROCINADO, NA FORMA ABAIXO.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR nº 21 de 21 de março de 2024, bem como no Art. 1º, V, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 104, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos,

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado,

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-480001/000741/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Cria comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 011/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

- Regina Celia Martins da Veiga, ID Funcional nº 5.006.803-2 - Função: Gestor

- Mario de Abreu Badiola - ID Funcional nº 5.148.156-1 - Função: Fiscal Titular e;

- Luiza Ferreira da Silva Presta - ID Funcional nº 5.129.216-5 - Função: Fiscal Titular

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

JONAS FERREIRA GUEDES FILHOSuperintendente de Administração e Finanças

Id: 2682833

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4963
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.117/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682957

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4964
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS ANÁLISES DA ÁGUA SOB A RESPONSABILIDADE DA CEDAE EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTO AOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.104/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenersa, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fomento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682958

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4965
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - LEI Nº 6.634, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕES SOBRE A PERMISSÃO DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR/PURGADOR DE AR DA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL DE ENTRADA DE RESIDÊNCIA, COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.630/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - O encerramento do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682959

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4966
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS, DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003970/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Após, encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682960

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4967
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2682961

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4968
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000621/2021, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

Art. 2º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2682962

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 67 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA GERENTE EXECUTIVO PARA ATUAR NO CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGENERE, NA FORMA DOS ARTIGOS 20 e 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.879, DE 15 DE JULHO DE 2014 E RESOLUÇÃO CASSA CIVIL Nº 350, DE 17 DE JULHO DE 2014, NA FORMA ABAIXO:

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 44.879, de 15 de julho de 2014 e o disposto no Processo n.º SEI-380001/000786/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora CAROLINA GRAUĐO CORDEIRO, Secretária II, ID nº 51494116-1, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como GERENTE EXECUTIVO DO CONVÊNIO - CONVERJ junto ao Processo SEI-380001/000446/2025, com as atribuições básicas, em conformidade com as normas técnicas e legislação vigentes, descritas nos incisos I ao VI, do art. 21 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, sob as penas previstas no Parágrafo Único do citado diploma legal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

HELOISA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2682929

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDCON Nº 70 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO PRÉVIA E OSTENSIVA NAS PLATA-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007/630/2019

Data de Autuação: 11/09/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Lei nº 6.634, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre a permissão da instalação de equipamento eliminador/purgador de ar da tubulação do sistema de abastecimento de água no ramal de entrada de residência, comércio, serviço ou indústria.

Sessão Regulatória: 24/09/2025

114720150

Trata-se de processo regulatório instaurado com o objetivo de elaborar nota técnica destinada à análise da Lei Municipal nº 6.634/2019, do Município do Rio de Janeiro, em conformidade com deliberação do Conselho-Diretor na 20ª Reunião Interna, realizada em 10 de setembro de 2019^[1]

A referida lei dispõe sobre permissão de instalação de equipamento eliminador/purgador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no ramal de entrada de residência, comércio, serviço ou indústria. Com vistas a subsidiar a presente análise, transcreve-se, a seguir, a íntegra da Lei em referência, de modo a contextualizar adequadamente a matéria sob exame:

*“Art. 1º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamento eliminador / purgador de ar da tubulação do sistema de abastecimento de água no ramal de entrada de residência, comércio, serviço ou indústria.
§ 1º Fica o consumidor responsável pela notificação à empresa concessionária do interesse em proceder à instalação do aparelho em caráter transitório ou definitivo.*

§ 2º O aparelho a ser instalado, às expensas da concessionária, deverá estar devidamente certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

§ 3º O custo de instalação do equipamento deverá ser parcelado em até quatro vezes nas contas vincendas do consumidor.

§ 4º O consumidor poderá a qualquer momento converter a instalação provisória em definitiva.

§ 5º O consumidor que desejar a retirada do aparelho poderá solicitar à concessionária.

Art. 2º Caso a instalação do equipamento não aconteça no prazo de trinta dias, a instituição que opera e/ou atua na cobrança do sistema de abastecimento de água da localidade, terá que realizar um desconto de vinte por cento, equivalente ao valor da conta de água do mês anterior à solicitação formal do consumidor.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei deverão ter conjuntamente o eliminador de ar inserido no ramal de entrada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De forma a dar continuidade à regular instrução processual, a Companhia foi instada a se manifestar, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 160/2019[2], acerca do cumprimento da referida Lei. Em resposta, a CEDAE, por intermédio do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 704/2019[3], informou ter encaminhado consulta à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) sobre a viabilidade de ajuizamento de Representação de Inconstitucionalidade em face da supracitada Lei Municipal, nos termos do Artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, os autos foram encaminhados à CASAN que, após análise, emitiu o Parecer AGENERSA/CASAN nº 005/2020[4], no qual destacou *“trata-se de assunto eminentemente jurídico, sob o aspecto técnico, este subscrevente, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que sugere remessa para a Procuradoria da AGENERSA, para instrução processual e manifestação conclusiva.”*

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Agência emitiu o Parecer PROMOÇÃO MTP nº 001/2020 – AGENERSA/PROCURADORIA[5], nos seguintes termos:

“(...) No caso em esboço, o início do processo legislativo de lei que disponha sobre serviços públicos concedidos, compete ao Chefe do Executivo. Portanto, verifica-se defeito formal na presente Lei, fato que nos leva a concluir pela sua inconstitucionalidade conforme evidenciado em diversos julgados do STF tais como:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22- 08-2008).

O que se intenta evitar, conforme demonstrado, é a invasão de competências entre as diferentes esferas da Administração, onde um ente toma para si a iniciativa Legislativa que não lhe cabe, ferindo a autonomia dos poderes, o que aparenta ser o caso sob análise. Cumpre também apontar que, a Lei em comento, modifica, unilateralmente, o contrato de concessão de serviço público firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, a ensejar eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo instrumento contratual, que pode acarretar ônus ao Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, esta Procuradoria entende não caber a esta Agência assegurar o cumprimento da r. lei, em decorrência da iniciativa de sua proposição contrariar a regra esculpida no art. 61, §1º, II, "b" da Carta Política que confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para o início do processo legislativo atinente a serviços públicos.

Apesar disso, o Art. 1º, II da Resolução PGE nº 4320/2019 determina que deverão ser "submetidas à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que: (...)

concluam pela inconstitucionalidade de lei ou decreto, ou pela ilegalidade de decreto".

Sendo assim, sugiro que o posicionamento desta Procuradoria acerca da matéria seja levado à Reunião Interna para que, caso assim entenda, seja ratificado e posteriormente, sejam os autos encaminhados à SECEX a fim de serem tomadas as providências necessárias para cumprir a Resolução supra.

O presente processo foi, então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão do Conselho Diretor em sede da 18ª Reunião Interna realizada no dia 30 de junho de 2021[6].

Na sequência, foi solicitada nova análise e manifestação da Procuradoria[7], com o objetivo de esclarecer se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) deveria, necessariamente, ser precedida de apreciação pelo CODIR em reunião interna.

Após análise, a Procuradoria da Agência[8] constatou que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) já havia ajuizado a Representação de Inconstitucionalidade nº 0083504-35.2019.8.19.0000 em face da Lei Municipal nº 6.634/2019. Dessa forma, considerou-se dispensável o encaminhamento do processo à PGE, uma vez que a medida cabível - a propositura da representação - já havia sido efetivamente adotada.

Neste ínterim, tendo em vista a concessão, a partir de 2021, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, agrupados em quatro blocos regionalizados, e a edição do **Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022**, que aprovou o Regulamento dos Serviços nessas áreas, foi instaurado o **Processo SEI-480002/001680/2023**[9].

O objeto central do processo refere-se ao disposto no **art. 17 do Regulamento de Serviços**, que estabelece:

"§ 1º. Com exceção do HIDRÔMETRO, não será permitida a instalação de torneira, eliminadores de ar ou qualquer outro equipamento nos CAVALETES."

A questão teve origem em razão do aparente conflito entre a vedação constante do Regulamento Estadual e disposições de legislações municipais, inclusive a **Lei Municipal nº 6.634/2019, do Rio de Janeiro — objeto do presente processo** — que previa a possibilidade de instalação de equipamentos eliminadores/purgadores de ar nas ligações prediais de água.

No âmbito do processo supracitado, a questão foi submetida à análise da CASAN[10], que ressaltou a inexistência, até o momento, de qualquer dispositivo eliminador ou supressor de ar certificado pelo INMETRO. Destacou, ainda, que tais equipamentos carecem de comprovação técnica quanto à eficácia e segurança, podendo interferir na pressão e comprometer a integridade da rede de abastecimento. Assim, diante da ausência de regulamentação e certificação, concluiu tratar-se de prática temerária, capaz de representar risco à qualidade da água e à continuidade da prestação dos serviços.

Em complemento, a Procuradoria da AGENERSA, por meio da Promoção nº 28/2025[11], ressaltou que os municípios que aderiram ao modelo de gestão associada e à prestação regionalizada transferiram ao Estado do Rio de Janeiro a competência para a organização, gestão e regulamentação dos serviços. Ressaltando, que a uniformidade regulatória constitui requisito essencial para assegurar a segurança jurídica, a eficiência operacional e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Nessa perspectiva, concluiu que as legislações municipais que imponham a instalação de equipamentos eliminadores de ar são inaplicáveis nos territórios abrangidos pelas concessões estaduais, devendo prevalecer o Regulamento aprovado pelo **Decreto nº 48.225/2022**. Ademais, alertou que a eventual aplicação de normas locais conflitantes poderia ensejar pleitos de reequilíbrio contratual, resultando na transferência de custos indevidos ao Estado ou aos usuários.

Durante a tramitação do **Processo SEI-480002/001680/2023**, foram expedidos ofícios às Prefeituras e Câmaras Municipais de Carmo, São Fidélis, Itaocara, Saquarema e Rio de Janeiro, bem como às concessionárias reguladas[12]. Dentre eles, destaca-se o Ofício NA 296/2025[13], encaminhado ao Prefeito do Rio de Janeiro, por meio do qual a Presidência da AGENERSA cientificou a municipalidade sobre o teor da Promoção nº 28/2025 da Procuradoria e reiterou a inaplicabilidade das normas locais que tratam da instalação de eliminadores de ar.

Por fim, passamos para a finalização do relatório do presente processo.

A Companhia foi instada a apresentar suas Razões Finais através do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº73[14]. Em resposta, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE DPR-7 Nº 185/2025[15] na qual se manifestou, como segue:

“2. Da Procedência da Representação da Inconstitucionalidade nº 0083504-35.2019.8.19.0000

Compulsando os autos da Representação de Inconstitucionalidade distribuída sob o nº 0083504-35.2019.8.19.0000, constata-se que recentemente foi proferido acórdão julgando procedente o pedido, assim ementado:

(...)

Dessa forma, considerando o acórdão proferido na referida Representação, julgando procedente o pedido, constata-se que o e. TJRJ entendeu pela incompatibilidade da norma - Lei Municipal nº 6.634/2019.

3. Da Perda Superveniente de Objeto do Presente Processo Regulatório

A inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo ocorre quando este contraria preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal. Nesse sentido, a declaração de inconstitucionalidade, seja por via difusa (incidental) ou concentrada, é o reconhecimento formal, pelo Poder Judiciário, dessa incompatibilidade.

Os efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade são, em regra, extunc, ou seja, retroagem à data da promulgação da norma, como se ela jamais tivesse existido no mundo jurídico. Isso significa que a lei inconstitucional não produz efeitos válidos desde o seu nascedouro. Embora, em situações excepcionais, o próprio órgão julgador possa modular os efeitos da decisão (conferindo-lhes, por exemplo, eficácia ex nunc – a partir da decisão – ou a partir de um momento futuro), a regra geral é a retroatividade.

Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.634/2019 gera um efeito imediato no âmbito do presente processo regulatório, in casu, a perda superveniente do objeto, que ocorre quando a razão de ser de um processo deixa de existir, tornando-o inútil e sem finalidade prática. No caso em análise, o processo regulatório foi instaurado com o propósito de analisar a Lei Municipal nº 6.634/2019 e suas implicações. Contudo, uma vez que a inconstitucionalidade da norma foi reconhecida pelo órgão judicial competente e pela Procuradoria Geral do Estado, a própria existência da lei como fundamento para atos regulatórios é deslegitimada.

Em outras palavras, o processo regulatório da AGENERSA não teria mais base jurídica para prosseguir, pois a norma que ele visava analisar e, eventualmente, regulamentar, foi considerada inconstitucional. Qualquer deliberação ou ato administrativo da AGENERSA pautado em uma lei declarada inconstitucional seria, por sua vez, nulo de pleno direito. Manter o processo ativo significaria despendar recursos públicos e esforços administrativos em uma atividade que se tornou juridicamente inviável e sem qualquer efeito prático, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência.

Dessa maneira, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.634/2019 acarreta a perda superveniente do objeto do processo regulatório, justificando plenamente seu encerramento e arquivamento por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. A decisão judicial, ao fulminar a validade da norma, esvazia por completo a necessidade de atuação administrativa regulatória sobre o tema, transferindo a discussão para a esfera judicial.

4. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.634/2019 pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem a CEDAE requerer o encerramento e o respectivo arquivamento do presente processo.”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007/630/2019

Data de Autuação: 11/09/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Lei nº 6.634, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre a permissão da instalação de equipamento eliminador/purgador de ar da tubulação do sistema de abastecimento de água no ramal de entrada de residência, comércio, serviço ou indústria.

Sessão Regulatória: 24/09/2025.

114719323

Trata-se de processo regulatório instaurado com o objetivo de elaboração de nota técnica referente a Lei Municipal nº 6.634/2019¹, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre permissão de instalação de equipamento eliminador/purgador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no ramal de entrada de residência, comércio, serviço ou indústria.

A referida lei autoriza o consumidor a instalar, em seu ramal de entrada de água, equipamento eliminador de ar, certificado pelo INMETRO, com a possibilidade de parcelamento da instalação em até quatro vezes na conta de água. O texto legal também estabelece que o usuário deveria notificar a Concessionária sobre a instalação, seja ela provisória ou definitiva, e solicitar a retirada do aparelho quando desejasse e, caso a Concessionária não realizasse a instalação em até 30 dias, deveria ser concedido desconto de 20% na fatura subsequente do cliente. Por fim, a lei também estabelecia que os hidrômetros instalados após a sua publicação deveriam vir com o eliminador de ar integrado.

Nesse contexto, quando da autuação do presente feito, a regulada informou que o tema em apreço havia sido levado ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento de Representação de Inconstitucionalidade em face da referida Lei. Nessa mesma linha, a Procuradoria da Agência apresentou entendimento de que a Lei em comento contrariava regra esculpida na Constituição, concluindo “*não caber a esta Agência assegurar o cumprimento da r. lei*”. Posteriormente, constatou a Procuradoria da AGENERSA que a PGE já havia ajuizado a Representação de Inconstitucionalidade nº 0083504-35.2019.8.19.0000 em face da Lei Municipal nº 6.634/2019.

Adiciona-se a este cenário o fato de que, desde 2021, a distribuição de água potável no município do Rio de Janeiro deixou de estar sob a concessão da CEDAE, passando a ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, conforme a área de abrangência. O Poder

Concedente, legalmente instituído, é o Estado do Rio de Janeiro, que, mediante Convênios de Cooperação e Contratos de Gerenciamento firmados com os municípios, assumiu a organização e a gestão dos serviços, delegando à AGENERSA as funções de regulação e fiscalização, enquanto aos municípios e à Região Metropolitana foi atribuída a competência de planejamento, exercida sobretudo por meio do Plano Metropolitano de Água e Esgoto.

Nesse arranjo, a uniformidade regulatória é condição essencial para o adequado funcionamento do modelo. Assim, conforme informado pela Procuradoria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão proferida em março do corrente ano, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.634/2019, por reconhecer que a norma invadiu a esfera legislativa estadual ao dispor sobre aspectos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito da Região Metropolitana, que extrapolam o interesse local e configuram interesse comum.

Não obstante, pertinente trazer ao Voto as conclusões exaradas no processo SEI-480002/001680/2023, instaurado para tratar das vedações previstas no art. 17 e art. 83 do regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, que estabelecem que:

"Art. 17. (...)

§ 1º. Com exceção do HIDRÔMETRO, não será permitida a instalação de torneira, eliminadores de ar ou qualquer outro equipamento nos CAVALETES."

"Art. 83. Considera-se irregularidade praticada pelo USUÁRIO com relação ao SERVIÇO DE ÁGUA:

(...)

5. Instalar bombas ou outros dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, em especial a instalação de bombas de sucção instaladas diretamente no RAMAL DE ÁGUA e equipamentos bloqueadores de ar antes do HIDRÔMETRO;"

No âmbito do processo supracitado, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, informou que inexistente, até o momento, qualquer equipamento supressor de ar certificado pelo INMETRO, inexistindo, portanto, garantias técnicas quanto à sua eficácia e segurança. Ao contrário, o próprio Regulamento Técnico Metrológico de Hidrômetros, aprovado pela Portaria INMETRO n.º 155/2022, veda a instalação de dispositivos que possam interferir no resultado da medição ou causar perda de pressão. Ademais, considerando a ausência de certificação e de estudos que atestem seu desempenho, não é possível assegurar que tais dispositivos contribuam para maior precisão na medição do consumo de água, havendo, ao contrário, riscos potenciais de comprometimento da rede de distribuição. Dessa forma, a CASAN manifestou-se tecnicamente pela não adoção de supressores de ar, até que haja regulamentação específica e certificação que atestem sua funcionalidade. Isso posto, a ausência de certificação

pelo INMETRO, por si só, afasta a aplicabilidade da Lei nº 6.634/2019 do Município do Rio de Janeiro.

A Procuradoria, por sua vez, trouxe à luz os instrumentos de gestão associada e o Contrato de Gerenciamento que transferiram ao Estado a competência para organizar e gerir os serviços, cabendo a esta Agência sua regulação e fiscalização. Nessa perspectiva, não se aplicam aos serviços concedidos normas municipais que conflitem com o Regulamento de Serviços aprovado pelo Estado, devendo prevalecer a uniformidade normativa estabelecida para a prestação regionalizada.

Se, por um lado, compete a esta Agência assegurar o cumprimento das normas que regem os serviços regulados, por outro, é igualmente seu dever zelar pela segurança técnica e jurídica de suas decisões. Nesse sentido, a manifestação da CASAN atesta a inexistência de certificação pelo INMETRO para os supressores de ar, bem como a vedação normativa à sua instalação em conjunto com hidrômetros, o que inviabiliza tecnicamente a adoção desses dispositivos. Do ponto de vista jurídico, a Procuradoria destacou que, à luz dos instrumentos de gestão associada e do Contrato de Gerenciamento, não se aplica aos serviços regulados legislação municipal que contrarie o Regulamento de Serviços aprovado pelo Estado, devendo prevalecer a uniformidade normativa estabelecida no âmbito da prestação regionalizada. Assim, diante da ausência de respaldo técnico e jurídico, impõe-se o encerramento do presente processo, em observância ao dever institucional da Agência de garantir a coerência regulatória e a segurança do sistema de abastecimento.

Diante do exposto, em sintonia com os pareceres técnicos e jurídicos desta Reguladora, proponho ao Conselho-Diretor:

1. O encerramento do presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator